



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI Nº 5583 /2007.

A Câmara Municipal de Olinda decreta:

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação dos Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF da Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, estabelece normas e diretrizes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV e dá outras providências.

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 19 DE DEZEMBRO DE 2007

LUCIANA SANTOS
Prefeita

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS do QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO FAZENDÁRIO - QTF

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação dos Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF da Secretaria da Fazenda e da Administração, integrante do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Olinda, instituído pela Lei nº 4595, de 10 de Setembro de 1987 e suas alterações e estabelece normas e diretrizes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, que passam a ser regidos por esta Lei.

§ 1º Fica mantida a nomenclatura "Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF" para identificar o conjunto de carreiras típicas e exclusivas de Estado da Secretaria da Fazenda do Município de Olinda, carreiras essas reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento, que passam a ser compostas pelos cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, Técnico da Fazenda Municipal, Assistente da Fazenda Municipal e Auxiliar da Fazenda Municipal, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º São exclusivas das carreiras do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF as atribuições pertinentes ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda e da Administração, de competência do Município de Olinda, inclusive tributos cuja fiscalização seja delegada ao município por outro ente tributante, mediante convênio ou Lei.



§ 3º Sem prejuízo dos direitos específicos estabelecidos nesta Lei, ficam assegurados aos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF todos os direitos e garantias previstos na Lei Municipal nº 01/90 e suas alterações, além de outros direitos e vantagens concedidos pela Administração Pública, em caráter geral, aos servidores Públicos Municipais de Olinda.

§ 4º Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário da Secretaria da Fazenda do Município de Olinda são regidos por esta Lei e, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Olinda instituído pela Lei Municipal nº 01/90 e suas alterações.

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos Servidores integrantes do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF das Carreiras de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, Técnico da Fazenda Municipal, Assistente da Fazenda Municipal e Auxiliar da Fazenda Municipal, na forma e disposições contidas nesta Lei.

§ 1º O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos - PCCV visa prover a Administração Fazendária do Município de Olinda de uma estrutura de carreiras organizadas, promover a profissionalização, valorização e qualificação dos servidores, elevar sua auto-estima de forma satisfatória, e os níveis de eficiência dos serviços prestados à sociedade, observando as seguintes diretrizes:

I - profissionalização do servidor por meio de programas permanentes de treinamento, objetivando o seu aperfeiçoamento, a qualidade e a eficiência dos serviços;

II - aferição do mérito funcional, mediante avaliação de desempenho e produtividade, por critérios objetivos a serem fixados em regulamento, à qual o servidor tenha acesso irrestrito a todas as fases de apuração do processo de promoção;

III - sistema adequado de remuneração e desenvolvimento funcional que estimule, permanentemente, a elevação dos índices de produtividade e desempenho funcional;

IV - manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria da Fazenda e da Administração;

V - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento dos objetivos institucionais da Secretaria da Fazenda e da Administração.

§ 2º Para os efeitos desta Lei:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;



II - cargo é a unidade de competência, com denominação, atribuições e remuneração própria, criada por lei em número certo, a ser exercido pelo servidor público efetivo;

III - carreira é a estrutura de desenvolvimento de cargo organizada em padrões e classes de vencimentos e submetida a conjunto de requisitos para a respectiva movimentação;

IV - classe é o conjunto de padrões de vencimentos correspondente às etapas de desenvolvimento vertical na carreira;

V - padrão é o nível de vencimento básico que integra a remuneração fixada para a classe e atribuído ao servidor ocupante do cargo, em decorrência do seu progresso salarial;

VI - quadro é o conjunto de carreiras da Secretaria da Fazenda e Administração do Município de Olinda, reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento;

~~VII - vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva prestação de seus serviços no exercício de cargo público das carreiras do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, fixada para o respectivo padrão vencimental;~~

VIII - remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de gratificações e de todas as vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei;

IX - interstício é o intervalo de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite para a promoção funcional ou progresso funcional;

X - transformação é a substituição de um cargo extinto por outro, simultaneamente criado, preservados, entre o primeiro e o segundo, os mesmos requisitos de recrutamento e atribuições idênticas ou semelhantes;

XI - enquadramento é o processo através do qual os servidores integrantes do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF serão enquadrados nos cargos criados pela presente Lei, permitindo o deslocamento do servidor para novo cargo, observando-se a correlação do cargo anterior para o atual, de acordo com o nível de escolaridade, atribuições e competências;

XII - administração tributária é o conjunto de órgãos ou departamentos da Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, responsáveis, entre outras definidas na legislação, pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança, tributação e julgamento;

XIII - administração fazendária é o conjunto de órgãos ou departamentos da Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, responsáveis pelas atividades inerentes a administração tributária e financeira.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO FAZENDÁRIO

Art. 3º O Quadro de Pessoal Técnico Fazendário da Secretaria da Fazenda do Município de Olinda será composto por carreiras típicas e exclusivas de Estado, na forma assim estabelecida:



n) supervisionar as atividades de orientação e de disseminação de informações ao sujeito passivo, por intermédio de mídia eletrônica, manuais, telefone e plantão fiscal, visando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

o) dirigir, gerenciar, planejar, supervisionar e/ou coordenar as atividades de fiscalização tributária;

p) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;

q) emissão de pareceres conclusivos sobre regularidade ou irregularidades fiscais, relativos a estabelecimentos ou pessoas sujeitos à imposição tributária;

r) dirigir, gerenciar, planejar, supervisionar e/ou coordenar ações visando o incremento da receita, inclusive as transferências constitucionais;

s) execução de estudos, análises, pesquisas e exames fiscais que visem a apuração de elementos de dados que reflitam diretamente na composição e comportamento de receitas de transferências correntes destinadas ao município;

t) efetuar o lançamento de tributos, através de lavatura de Auto de Infração e Notificação Fiscal.

II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda e da Administração;

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal da Fazenda e da Administração ou de outros órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos a atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

e) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;



§ 1º A percepção dos percentuais dentre os previstos nos incisos I a V, do "caput" deste artigo, será concedida, cumulativamente, ao servidor mediante as seguintes diretrizes:

I - a percepção do Adicional de Qualificação relacionado dentre os previstos nos incisos I a V, do "caput" deste artigo, será concedido observado o limite máximo de 20% (vinte por cento).

II - os eventuais saldos do somatório de percentuais dentre os previstos nos incisos I a V, do "caput" deste artigo, devem ser desprezados para efeito da percepção do Adicional de Qualificação.

III - os eventuais saldos do somatório de percentuais, devem ser desprezados a critério do servidor, até que se cumpra o limite estabelecido no inciso I, deste parágrafo.

§ 2º O adicional de qualificação será devido a partir da data do respectivo requerimento.

Art. 49. O Adicional de Qualificação destinado aos integrantes das carreias dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário da Secretaria da Fazenda do Município de Olinda, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em função dos títulos, diplomas ou certificados de cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas que apresentem correlação com as atividades da administração fazendária, quando do seu regulamento próprio, deverá, além de outros requisitos estabelecidos nesta Lei, incentivar a formação em cursos de nível médio-técnico, superior, especialização ou pós-graduação, mestrado ou doutorado nas áreas de Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia Civil, Ciência da Computação ou outros relacionados com as atividades da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO XIV DA LICENÇA PARA ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 50. Além das licenças previstas na Lei Municipal nº 01/90, Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Olinda, ao servidor integrante do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário da Secretaria da Fazenda do Município será assegurado o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração normal, para estudo e aperfeiçoamento no interesse da Administração Fazendária do Município pelo tempo de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O Interesse da Administração Fazendária será avaliado objetivamente pelo Secretário da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, sendo vedada a concessão desta licença para cursos existentes no Estado de Pernambuco.



Parágrafo único. Se, findos os prazos estipulados para apuração do direito ao desenvolvimento funcional fundamentado no merecimento ou na antiguidade, por quaisquer que sejam os motivos não forem registradas os dados necessários para a concessão do direito a promoção ou promoção funcional, será concedida ao servidor a progressão ou promoção funcional a ele devida, salvo por infração de norma legal prevista nesta Lei que exclua o direito.

CAPÍTULO XVI DO ENQUADRAMENTO

Art. 53. Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, na forma instituída pela Lei nº 4595, de 31 de Agosto de 1987 e suas alterações, serão enquadrados automaticamente na estrutura de cargos prevista nesta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo III, desta Lei, observando os seguintes requisitos:

I – os servidores ocupantes do atual cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, de nível Superior, na forma estabelecida pela Lei nº 4595, de 10 de Setembro de 1987 e suas alterações, ficam enquadrados, observado o que estabelece o parágrafo 17, deste artigo, no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal – AFFM, da seguinte forma:

a) Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, símbolo QTF, classe D, referência I, enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, Classe A, Padrão I;

b) Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, símbolo QTF, classe D, referência II, enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, Classe B, Padrão I;

c) Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, símbolo QTF, classe D, referência III, enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, Classe Especial, Padrão I.

II – os servidores ocupantes dos atuais cargos de Auxiliar Técnico Fazendário, de nível Médio, na forma estabelecida pela Lei nº 4595, de 10 de Setembro de 1987 e suas alterações, ficam enquadrados, observado o que estabelece o § 17, deste artigo, no cargo de Técnico da Fazenda Municipal – TFFM, da seguinte forma:

a) Auxiliar Técnico Fazendário, símbolo QTF, classe C, referência I, enquadrado no cargo de Técnico da Fazenda Municipal, Classe A, Padrão I;

b) Auxiliar Técnico Fazendário, símbolo QTF, classe C, referência II, enquadrado no cargo de Técnico da Fazenda Municipal, Classe B, Padrão I;

c) Auxiliar Técnico Fazendário, símbolo QTF, classe C, referência III, enquadrado no cargo de Técnico da Fazenda Municipal, Classe Especial, Padrão I.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade



b) os servidores ocupantes dos atuais cargos de Auxiliar Técnico Fazendário, símbolo QTF, classe C, que estiverem, na data da publicação desta Lei, posicionados na referência II há 10 (dez) anos ou mais, serão enquadrados nos cargos de Técnico da Fazenda Municipal, Classe ESPECIAL, Padrão I.

III - dos servidores ocupantes dos atuais cargos de Agente Fazendário, na forma estabelecida pela Lei nº 4595, de 10 de Setembro de 1987 e suas alterações:

a) os servidores ocupantes dos atuais cargos de Agente Fazendário, símbolo QTF, classe B, que estiverem, na data da publicação desta Lei, posicionados na referência I há 10 (dez) anos ou mais, serão enquadrados nos cargos de Assistente da Fazenda Municipal, Classe B, Padrão I;

b) os servidores ocupantes dos atuais cargos de Agente Fazendário, símbolo QTF, classe B, que estiverem, na data da publicação desta Lei, posicionados na referência II há 10 (dez) anos ou mais, serão enquadrados nos cargos de Assistente da Fazenda Municipal, Classe ESPECIAL, Padrão I.

IV - dos servidores ocupantes dos atuais cargos de Auxiliar Fazendário, na forma estabelecida pela Lei nº 4595, de 10 de Setembro de 1987 e suas alterações:

a) os servidores ocupantes dos atuais cargos de Auxiliar Fazendário, símbolo QTF, classe A, que estiverem, na data da publicação desta Lei, posicionados na referência I há 10 (dez) anos ou mais, serão enquadrados nos cargos de Auxiliar da Fazenda Municipal, Classe B, Padrão I;

b) os servidores ocupantes dos atuais cargos de Auxiliar Fazendário, símbolo QTF, classe A, que estiverem, na data da publicação desta Lei, posicionados na referência II há 10 (dez) anos ou mais, serão enquadrados nos cargos de Auxiliar da Fazenda Municipal, Classe ESPECIAL, Padrão I.

Art. 54. Fica o Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e Administração da Prefeitura de Olinda autorizado a efetuar os procedimentos de enquadramento dos Servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Os atos de enquadramento dos Servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser publicados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Compete ao Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e Administração da Prefeitura de Olinda o estudo e análise das solicitações realizadas pelos servidores, referentes ao seu posicionamento no enquadramento, bem como a análise e acatamento, em grau de recurso primário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.



§ 3º Compete ao Secretário da Fazenda e da Administração deferir a progressão e o julgamento dos recursos interpostos.

§ 4º Os pedidos de revisão ou alteração do enquadramento de cargos que receberem parecer favorável do Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e Administração da Prefeitura de Olinda, serão encaminhados ao Secretário da Fazenda e Administração para aprovação.

§ 5º Compete ao Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e Administração da Prefeitura de Olinda, preparar as listagens de formalização e publicidade do enquadramento dos Servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV.

Art. 55. O Secretário da Fazenda e da Administração fica autorizado a instituir Comissão Administrativa para efetuar a elaboração da regulamentação desta Lei, com as seguintes atribuições:

I - orientar e fiscalizar os procedimentos de implantação e enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV;

II - elaborar as minutas dos atos normativos necessários à regulamentação desta Lei;

III - promover, acompanhar e analisar as propostas de regulamentação das disposições contidas nesta Lei.

§ 1º A Comissão, de que trata o "caput" deste artigo, será composta por 05 (cinco) membros, nomeados por Portaria do Secretário da Fazenda e da Administração no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os membros da Comissão, de que trata o "caput" deste artigo, serão indicados dentre servidores integrantes do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Observado o que dispõe a Constituição da República, aplica-se, no que se refere à aposentadoria dos servidores que trata a presente Lei, à pensão dos seus dependentes e aos demais benefícios previdenciários que façam jus, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 014/2002.

§ 1º Observados os requisitos de tempo de contribuição estabelecidos em Lei, são devidos aos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF proventos de aposentadoria correspondentes à remuneração mensal auferida na data da concessão do benefício.



§ 2º Aplica-se o enquadramento previsto no artigo 53 desta Lei aos servidores aposentados do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Art. 57. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 58. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas complementares à execução desta Lei.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Bernardo Vieira de Melo, em 13 de dezembro de 2007.

CARLOS ANDRÉ AVELAR DE FREITAS
Presidente

JOSÉ CLÁUDIO DUARTE XAVIER
1º Vice-Presidente

MAURO FONSECA FILHO
2º Vice-Presidente

MARCELO DE SANTANA SOARES
1º Secretário

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
2º Secretário

dna/

Câmara Municipal de Olinda Olinda Patrimônio da Humanidade



ANEXO I - CARGOS TRANSFORMADOS

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
CARGO	CARGO
Auditor Fiscal do Tesouro Municipal	Auditor Fiscal da Fazenda Municipal - AFFM
Auxiliar Técnico Fazendário	Técnico da Fazenda Municipal - TEFM
Agente Fazendário	Assistente da Fazenda Municipal - ASFM
Auxiliar Fazendário	Auxiliar da Fazenda Municipal - AUFM

ANEXO II - ESTRUTURA DOS CARGOS DO QTF

CARGO	CLASSE	PADRÃO
cal da Fazenda Municipal - AFFM	A	I,II,III,IV,V
	B	I,II,III,IV,V
	ESPECIAL	I,II,III,IV,V
*****	*****	*****
da Fazenda Municipal - TEFM	A	I,II,III,IV,V
	B	I,II,III,IV,V
	ESPECIAL	I,II,III,IV,V
*****	*****	*****
da Fazenda Municipal - ASFM	A	I,II,III,IV,V
	B	I,II,III,IV,V

Assistent				
Técnico				
Auditor Fis				

Câmara Municipal de Olinda Olinda Patrimônio da Humanidade



ANEXO III - CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO INTRODUZIDA POR ESTA LEI

* NOMENCLATURA ATUAL					* NOMENCLATURA ANTERIOR				
Denominação	Classe	Padrão	Denominação	Classe/Referência	Denominação	Classe/Referência	Padrão	Denominação	Classe/Referência
AUDITOR FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL	A	I	AUDITOR FISCAL DO TESOURO MUNICIPAL	QTF D-I	AUDITOR FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL	A	I	AUDITOR FISCAL DO TESOURO MUNICIPAL	QTF D-I
AUDITOR FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL	B	I	AUDITOR FISCAL DO TESOURO MUNICIPAL	QTF D-II	AUDITOR FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL	B	I	AUDITOR FISCAL DO TESOURO MUNICIPAL	QTF D-II
AUDITOR FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL	ESPECIAL	I	AUDITOR FISCAL DO TESOURO MUNICIPAL	QTF D-III	AUDITOR FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL	ESPECIAL	I	AUDITOR FISCAL DO TESOURO MUNICIPAL	QTF D-III
*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****
TÉCNICO DA FAZENDA MUNICIPAL	A	I	AUXILIAR TÉCNICO FAZENDÁRIO	QTF C-I	TÉCNICO DA FAZENDA MUNICIPAL	A	I	AUXILIAR TÉCNICO FAZENDÁRIO	QTF C-I
TÉCNICO DA FAZENDA MUNICIPAL	B	I	AUXILIAR TÉCNICO FAZENDÁRIO	QTF C-II	TÉCNICO DA FAZENDA MUNICIPAL	B	I	AUXILIAR TÉCNICO FAZENDÁRIO	QTF C-II
TÉCNICO DA FAZENDA MUNICIPAL	ESPECIAL	I	AUXILIAR TÉCNICO FAZENDÁRIO	QTF C-III	TÉCNICO DA FAZENDA MUNICIPAL	ESPECIAL	I	AUXILIAR TÉCNICO FAZENDÁRIO	QTF C-III
*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****
ASSISTENTE DA FAZENDA MUNICIPAL	A	I	AGENTE FAZENDÁRIO	QTF B-I	ASSISTENTE DA FAZENDA MUNICIPAL	A	I	AGENTE FAZENDÁRIO	QTF B-I
ASSISTENTE DA FAZENDA MUNICIPAL	B	I	AGENTE FAZENDÁRIO	QTF B-II	ASSISTENTE DA FAZENDA MUNICIPAL	B	I	AGENTE FAZENDÁRIO	QTF B-II
ASSISTENTE DA FAZENDA MUNICIPAL	ESPECIAL	I	AGENTE FAZENDÁRIO	QTF B-III	ASSISTENTE DA FAZENDA MUNICIPAL	ESPECIAL	I	AGENTE FAZENDÁRIO	QTF B-III
*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****
AUXILIAR DA FAZENDA MUNICIPAL	A	I	AUXILIAR FAZENDÁRIO	QTF A-I	AUXILIAR DA FAZENDA MUNICIPAL	A	I	AUXILIAR FAZENDÁRIO	QTF A-I
AUXILIAR DA FAZENDA MUNICIPAL	B	I	AUXILIAR FAZENDÁRIO	QTF A-II	AUXILIAR DA FAZENDA MUNICIPAL	B	I	AUXILIAR FAZENDÁRIO	QTF A-II
AUXILIAR DA FAZENDA MUNICIPAL	ESPECIAL	I	AUXILIAR FAZENDÁRIO	QTF A-III	AUXILIAR DA FAZENDA MUNICIPAL	ESPECIAL	I	AUXILIAR FAZENDÁRIO	QTF A-III



ANEXO IV – TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO FAZENDÁRIO

a) TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS - AUDITOR FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008
A	I	900,00
	II	927,00
	III	954,81
	IV	983,45
	V	1.012,96
B	I	1.053,48
	II	1.085,08
	III	1.117,63
	IV	1.151,16
	V	1.185,70
ESPECIAL	I	1.233,12
	II	1.270,12
	III	1.308,22
	IV	1.347,47
	V	1.387,89

* Valores expressos em Reais (R\$).

b) TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS – TÉCNICO DA FAZENDA MUNICIPAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008
A	I	500,00
	II	515,00
	III	530,45
	IV	546,36
	V	562,75
B	I	585,26
	II	602,82
	III	620,90
	IV	639,53
	V	658,72
ESPECIAL	I	685,06
	II	705,62
	III	726,78
	IV	748,59
	V	771,00

* Valores expressos em Reais (R\$).



c) TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS – ASSISTENTE DA FAZENDA MUNICIPAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008
A	I	450,00
	II	463,50
	III	477,40
	IV	491,73
	V	506,48
B	I	526,74
	II	542,54
	III	558,82
	IV	575,58
	V	592,85
ESPECIAL	I	616,56
	II	635,06
	III	654,11
	IV	673,73
	V	693,95

* Valores expressos em Reais (R\$).

d) TABELA DE VENCIMENTOS DE BÁSICOS – AUXILIAR DA FAZENDA MUNICIPAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008
A	I	380,00
	II	391,40
	III	403,14
	IV	415,24
	V	427,69
B	I	444,80
	II	458,14
	III	471,89
	IV	486,05
	V	500,63
ESPECIAL	I	520,65
	II	536,27
	III	552,36
	IV	568,93
	V	586,00

* Valores expressos em Reais (R\$).



I - pela carreira de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, estando esta formada por 40 (quarenta) cargos da categoria funcional Auditor Fiscal da Fazenda Municipal - AFFM;

II - pela carreira de Técnico da Fazenda Municipal, estando esta formada por 50 (cinquenta) cargos da categoria funcional Técnico da Fazenda Municipal - TEFM;

III - pela carreira de Assistente da Fazenda Municipal, estando esta formada por 60 (sessenta) cargos da categoria funcional Assistente da Fazenda Municipal - ASFM;

IV - pela carreira de Auxiliar da Fazenda Municipal, estando esta formada por 60 (sessenta) cargos da categoria funcional Auxiliar da Fazenda Municipal - AUFM.

Parágrafo único. Ficam transformados, na forma do Anexo I, desta Lei, que trata do enquadramento dos cargos, os cargos efetivos ocupados e vagos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, de Auxiliar Técnico Fazendário, de Agente Fazendário e de Auxiliar Fazendário, integrantes do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, previstos na Lei nº 4595, de 10 de Setembro de 1987 e suas alterações.

Art. 4º As carreiras a que se referem os incisos I, II, III e IV, do artigo 3º, desta Lei, serão constituídas conforme o Anexo II, desta Lei, que trata da estrutura dos cargos, de 03 (três) classes, cada uma das quais com 05 (cinco) padrões.

§ 1º As carreiras são organizadas em classes e padrões, integradas por cargos de provimento efetivo, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

§ 2º As classes e os padrões dos cargos estão organizados em ordem crescente, respectivamente em A, B e Especial e de I a V.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As atividades da administração tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas pelos servidores da carreira específica de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, típica e exclusiva de Estado, de nível superior, cabendo aos mesmos todas as atribuições e prerrogativas incumbidas na Legislação Tributária, à Autoridade Administrativa nas áreas fiscal e tributária.

Parágrafo único. Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências previstas em Lei ou regulamento, competem aos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal - AFFM:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos, às taxas e às contribuições de competência do Município de Olinda, inclusive tributos cuja fiscalização seja delegada ao município por outro ente tributante, mediante convênio ou Lei, administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e da Administração;



d) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que a quebra do sigilo bancário seja considerada indispensável para a conclusão da fiscalização pelo Diretor ou Gerente do Departamento responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação;

e) a requisição, o acesso e o uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, quando houver procedimento de fiscalização em curso e quando os exames forem considerados indispensáveis, em conformidade com a legislação específica, que estabelecerá procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas;

f) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, pericia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e semelhantes, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;

g) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante Lei ou Convênio;

h) desenvolver estudos e pesquisas, com vistas a compatibilização das políticas da tributação e arrecadação;

i) gerenciar, planejar, supervisionar e/ou coordenar as atividades de fiscalização relativas aos estabelecimentos prestadores de serviços;

j) analisar, elaborar, emitir pareceres e proferir decisões, ou delas participar, em processos administrativo-fiscais, bem como em processo de consulta nas respectivas esferas de competências, inclusive os relativos a: reconhecimento de direito creditório, solicitação de retificação de declaração, imunidade, quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos em Lei, restituição, ressarcimento, compensação e redução de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

l) desenvolver estudos, análises e a elaboração de regulamentos, normas e procedimentos no âmbito das atividades de fiscalização e administração tributárias;

m) promover estudo sobre sistematização, padronização e simplificação de normas, formulários e procedimentos de interesses comuns dos órgãos em matéria tributária, procedimentos para confecção e emissão de documentos fiscais, inclusive para uso na internet;

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade



f) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

g) efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação de planos, diretrizes e programas que visem à modernização da administração pública municipal;

h) representar, preferencialmente, a Secretaria da Fazenda e da Administração, mediante delegação do Secretário, interna e externamente ou junto a outros órgãos e instituições da administração pública, nas relações que guardem correlação com a Administração Tributária;

i) prestar assessoramento ou orientação em atividades inerentes às competências da Secretaria da Fazenda e da Administração;

j) desenvolver estudos visando a otimização da legislação tributária do Município, elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de leis referentes à matéria tributária;

l) desenvolver estudos visando ao incremento da receita, inclusive as transferências constitucionais;

m) desenvolver estudos e análises sobre os efeitos da carga tributária na conjuntura econômico-financeira do Município;

n) dirigir, gerenciar, supervisionar e/ou coordenar as atividades dos órgãos de Controle Interno ou Controladoria e Ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda;

o) no que se refere às atividades da Administração Financeira de competência da Secretaria da Fazenda e da Administração;

1. supervisionar, coordenar, dirigir e executar trabalhos especializados sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil e de programas;

2. assessoramento especializado em todos os níveis funcionais dos Sistemas de Administração Financeira Municipal e de Contabilidade Municipal;

3. analisar, pesquisar e periciar os atos e fatos da administração orçamentária, financeira e patrimonial;

4. interpretar a legislação econômico-fiscal e financeira;

5. supervisionar, coordenar e executar os trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual do Município;

6. efetuar estudos visando a modernização e informatização da administração financeira do Município;



7. efetuar estudos, análises e avaliações sobre a política e administração tributária, econômica, fiscal e financeira e previsão de receita do Município.

p) assessorar o Secretário da Fazenda e da Administração e o Prefeito no que couber;

q) executar outras atividades correlatas que lhes sejam formalmente determinadas ou delegadas.

Art. 6º As atividades de apoio à administração tributária, constitucionamente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas pelos servidores das carreiras, típicas e exclusivas de Estado, específicas de Técnicos da Fazenda Municipal, de Assistentes da Fazenda Municipal e de Auxiliar da Fazenda Municipal, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação vigente.

§ 1º Ao Técnico da Fazenda Municipal compete realizar tarefas técnicas, que exijam conhecimentos especializados de nível médio, relativos ao aperfeiçoamento da arrecadação, do cadastro imobiliário, mercantil, patrimonial e/ou do controle financeiro e/ou orçamentário.

§ 2º Ao Assistente da Fazenda Municipal compete realizar tarefas técnicas relativas ao aperfeiçoamento da arrecadação, do cadastro imobiliário, mercantil, patrimonial e/ou do controle financeiro e/ou orçamentário.

§ 3º Ao Auxiliar da Fazenda Municipal compete auxiliar na execução de atividades ligadas ao cadastro imobiliário, mercantil, patrimonial e/ou aos serviços financeiros e/ou orçamentários.

§ 4º As tarefas técnicas e/ou atividades atribuídas aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico da Fazenda Municipal, Assistente da Fazenda Municipal e Auxiliar da Fazenda Municipal, são definidas como:

I - Realizar atividades relacionadas ao atendimento ao público e operar terminais de computador, inserindo e extraíndo informações e dados em meio magnético/eletônico ou impresso para orientação e esclarecimento aos contribuintes, no âmbito de sua competência;

II - Realizar atividades relacionadas a: elaboração, digitação, registro e arquivamento de expedientes, pesquisa e consulta, exame, andamento, controle e informação de processos referentes a cadastro, lançamento e cobrança de tributos, expedição de certidões negativas e positivas de débito, extinção de créditos por decisão administrativa ou judicial e demais hipóteses legalmente previstas ao processamento dos encargos gerais do Município;

III - executar atividades técnico-administrativas, apurando, emitindo, registrando, informando e lançando dados relativos às áreas de atuação da Administração Fazendária;

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade



- IV - executar as tarefas de arrecadação de tributos municipais e emitir documentos fiscais ou de arrecadação necessários a cada operação;
- V - analisar, informar, despachar e executar expedientes referentes a lançamentos, cobrança de tributos, certidões e outros documentos fiscais;
- VI - efetuar a coleta, análise, inclusão, exclusão, alteração e processamento de informações relativas ao cadastro imobiliário e mercantil do Município, observando as normas previstas na legislação pertinente;
- VII - executar atividades relativas ao lançamento e à arrecadação dos tributos mobiliários e imobiliários, mantendo atualizados os cadastros respectivos;
- VIII - conferência e acertos no balanço de abertura do exercício financeiro;
- IX - conferência do orçamento geral do Município;
- X - registro, controle e análise das despesas e receitas orçamentárias e extra-orçamentárias do Município;
- XI - registro e atualização da dívida pública municipal;
- XII - conciliação das contas orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Município;
- XIII - acompanhamento e controle das receitas dos fundos de desenvolvimento.
- XIV - elaborar os demonstrativos contábeis;
- XV - conferir e acompanhar a despesa com pessoal ativo e inativo;
- XVI - realizar aplicações financeiras das disponibilidades do Tesouro, acompanhando e controlando os rendimentos;
- XVII - proceder às transferências de valores para pagamento da folha pessoal;
- XVIII - gerir o fluxo de caixa do tesouro municipal, controlando o ingresso, as liberações e aplicações dos recursos financeiros no âmbito do Tesouro Municipal;
- XIX - exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal;
- XX - atuar no exame de matérias e efetuar despachos em processo administrativo-fiscal, ressalvado o disposto no inciso I, alínea j, do artigo 5º, desta Lei;
- XXI - as atribuições previstas no inciso I, alínea j, do artigo 5º, respeitadas as restrições previstas na legislação pertinente, poderão ser cometidas, mediante delegação, a Técnico da Fazenda Municipal, Assistente da Fazenda Municipal ou Auxiliar da Fazenda Municipal que comprove formação superior em área jurídica, na forma do regulamento;



XXII - participar do planejamento e da execução de programas de aperfeiçoamento e capacitação na sua área de atuação, propondo e opinando sobre o aprimoramento das rotinas de trabalho;

XXIII - elaborar relatórios dos procedimentos e rotinas de serviço dentro de sua área de atuação;

XXIV - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades, cargos ou funções inerentes às competências da Secretaria da Fazenda e da Administração;

XXV - executar outras atividades correlatas que lhe sejam formalmente determinadas ou delegadas no interesse da Administração Fazendária Municipal.

Art. 7º Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, competem ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, quando do exercício em órgãos ou Comissões de Controle Interno ou Controladoria:

I - efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação de planos, diretrizes e programas que visem a modernização da administração pública municipal;

II - acompanhar e examinar a execução dos procedimentos licitatórios;

III - orientar e recomendar a elaboração e alteração de normas gerais e procedimentos de Controles Internos;

IV - examinar e acompanhar a programação financeira do município;

V - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas da Administração Direta e Indireta, sem prejuízo de outros controles previstos em Lei;

VI - examinar e emitir parecer sobre prestação de contas de gestores, sem prejuízo de outros controles previstos em Lei;

VII - examinar e acompanhar a dívida flutuante, fundada interna e externa do Município;

VIII - fiscalizar e acompanhar as atividades econômico-financeiras das empresas que tenham a participação do Município;

IX - examinar atividades relacionadas à programação financeira do Município;

X - acompanhar e controlar a situação patrimonial e financeira do Município;

XI - elaborar estudos e efetuar projeções sobre a evolução da despesa de pessoal, custeio e investimento;

XII - acompanhar e analisar a exatidão da apropriação da despesa;

XIII - examinar as operações de crédito incluídas no orçamento geral do Município;



**CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS**

Art. 10. Além dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 01/90, Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Olinda, e respeitados os direitos adquiridos, são exigidos:

- I – curso de ensino superior completo em nível de graduação ou habilitação legal equivalente para os cargos da categoria de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal;
- II – curso de ensino médio completo, ou curso técnico equivalente, ou habilitação legal equivalente, para os cargos da categoria de Técnico da Fazenda Municipal;
- III – curso de ensino fundamental completo, antigo 1º grau, ou curso técnico equivalente, ou habilitação legal equivalente, para os cargos da categoria de Assistente da Fazenda Municipal e Auxiliar da Fazenda Municipal.

§ 1º Os servidores que, à época da publicação desta Lei, estiverem enquadrados nos cargos que compõem o Quadro de Pessoal Técnico Fazendário da Secretaria de Fazenda e da Administração do Município de Olinda, até então vigente, ficarão dispensados de cumprir os requisitos exigidos nos incisos I, II e III, deste artigo, quando do enquadramento nos cargos transformados, previsto nesta Lei.

§ 2º As carreiras são interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações.

**CAPÍTULO VI
DA NOMEAÇÃO**

Art. 11. A nomeação dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário da Secretaria de Fazenda e da Administração do Município de Olinda será feita no primeiro padrão da classe inicial da respectiva carreira, cumpridos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 01/90, Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Olinda.

Parágrafo único. A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma desta Lei, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

**CAPÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

Art. 12. O desenvolvimento funcional do servidor fazendário de que trata esta Lei dar-se-á, anualmente, pela via da Promoção, composta em duas modalidades:

I - promoção vertical;

II - promoção horizontal.



§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como Promoção Vertical o mesmo que Promoção Funcional e Promoção Horizontal o mesmo que Promoção Funcional.

§ 2º Promoção Funcional é a passagem do servidor do último padrão de vencimento de uma classe para o primeiro padrão de vencimento da classe imediatamente seguinte, observado o interstício mínimo de um ano em relação à concessão da progressão funcional para o último padrão da classe anterior, e far-se-á por antiguidade ou merecimento, observado o último critério admitido para a concessão da progressão funcional imediatamente anterior, assim estabelecidos:

I – na hipótese em que a progressão funcional para o último padrão da classe imediatamente anterior tenha sido concedida pelo critério da antiguidade, a referida progressão funcional será concedida observando os critérios estabelecidos para o desenvolvimento funcional fundamentado no merecimento;

II – na hipótese da progressão funcional para o último padrão da classe imediatamente anterior tenha sido concedida pelo critério do merecimento, a referida progressão será concedida observando os critérios estabelecidos para o desenvolvimento funcional fundamentado na antiguidade;

§ 3º Progressão Funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de um ano, e far-se-á por antiguidade ou merecimento, alternadamente, conforme os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º O desenvolvimento funcional é garantido ao Servidor do QTF anualmente, observado o critério da alternância entre antiguidade e merecimento, seja pela via da progressão funcional ou da promoção funcional, vedada qualquer limitação quantitativa.

Art. 13. O desenvolvimento funcional fundamentado no merecimento ocorrerá pela via da progressão funcional ou pela via da promoção funcional, obedecendo, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – quando o servidor do QTF tiver alcançado os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento para a concessão do direito à progressão funcional ou promoção funcional, na forma dos dispositivos estabelecidos para o desenvolvimento funcional fundamentado no merecimento para cada carreira;

II – quando o Servidor do QTF tiver obtido a progressão funcional ou a promoção funcional, imediatamente anterior, pelo critério da antiguidade;

III – quando o Servidor do QTF tiver cumprido o interstício mínimo de um ano em relação à progressão funcional ou a promoção funcional imediatamente anterior.

Art. 14. O desenvolvimento funcional fundamentado na antiguidade ocorrerá pela via da progressão funcional ou pela via da promoção funcional, obedecendo, cumulativamente, aos seguintes critérios:



I – quando o Servidor do QTF tiver alcançado os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento para a concessão do direito à progressão funcional ou promoção funcional, na forma dos dispositivos estabelecidos para o desenvolvimento funcional fundamentado na antiguidade;

II – quando o Servidor do QTF tiver obtido a progressão funcional ou a promoção funcional, imediatamente anterior, pelo critério do merecimento;

III – quando o Servidor do QTF tiver cumprido o interstício mínimo de um ano em relação à progressão funcional ou promoção funcional imediatamente anterior.

Art. 15. É vedada a concessão de progressão funcional ou de promoção funcional sem a observância do critério de alternância entre antiguidade e merecimento.

§ 1º Somente será admitida a concessão de promoção funcional, enquadrando o servidor no primeiro padrão da classe imediatamente posterior a que se encontrar, independentemente do padrão no qual esteja enquadrado, sem observância do critério da alternância, na hipótese em que o servidor se encontrar ocupando o mesmo padrão há pelo menos dez anos.

§ 2º A promoção funcional, a que se refere o parágrafo anterior, será concedida automaticamente ao servidor, independentemente de solicitação, ao completar 10 anos do último registro de promoção funcional ou de progressão funcional e para fins de registro será classificada com fundamento na antiguidade, dispensados o atendimento de quaisquer outros requisitos.

Art. 16. O período base de apuração previsto nesta Lei é definido como sendo:

I – do merecimento: O período de tempo de dois anos ao longo dos quais serão apuradas as informações relativas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para o desenvolvimento funcional fundamentado no merecimento e para a concessão da progressão funcional ou da promoção funcional;

II – da antiguidade: O período de tempo de um ano ao longo do qual serão apuradas as informações relativas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para o desenvolvimento funcional fundamentado na antiguidade e para a concessão da progressão funcional ou da promoção funcional.

Parágrafo único. Os períodos base de apuração definidos para a antiguidade e o merecimento são independentes, podendo correr paralelamente para efeito de aferição e concessão de direitos, no que se refere ao desenvolvimento funcional do servidor do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário.

Art. 17. O desenvolvimento funcional do servidor fica, qualquer que seja sua modalidade, condicionado ao cumprimento, cumulativo, das disposições estabelecidas nesta Lei, e dos seguintes requisitos:



I - esteja em efetivo exercício de suas funções ou em exercício nos cargos ou atividades previstas no artigo 26, desta Lei, para os Auditores Fiscais da Fazenda Municipal ou no artigo 31, desta Lei, para os Técnicos da Fazenda Municipal, Assistentes da Fazenda Municipal e Auxiliares da Fazenda Municipal;

II - não ter sofrido pena disciplinar durante o período base de apuração;

III - não tenha, durante o período base de apuração, registrado mais de 10 (dez) faltas, consecutivas ou não, não justificadas, em cada ano de apuração, conforme a modalidade de desenvolvimento funcional a que o servidor tenha direito.

IV - não esteja em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único. Para efeito do que estabelece o inciso I deste artigo, com referência ao desenvolvimento funcional do servidor e a concessão da promoção funcional ou da progressão funcional, são considerados como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença:

a) a gestante, a adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade - licença-prêmio.

III - as ausências concedidas na forma prevista no artigo 114 da Lei nº 01/90;

IV - participação em programa de treinamento regularmente inscrito;

V - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição;

VII - participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário da Fazenda e da Administração, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

VIII - quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Administração.

Art. 18. É vedado o desenvolvimento funcional, por meio da progressão funcional ou da promoção funcional, do servidor do QTT durante o estágio probatório.

§ 1º O Servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, na forma prevista no artigo 26 da Lei nº 01/90 e suas alterações.

§ 2º O servidor, após o estágio probatório, tendo sido o mesmo aprovado, passa a ter seu desenvolvimento funcional observado as normas gerais estabelecidas nesta Lei, com base nos seguintes parâmetros:



I - a progressão funcional para o padrão II da classe "A" será concedida ao servidor, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, para a concessão do desenvolvimento funcional fundamentado na antiguidade;

II - concedida à progressão funcional na forma do inciso anterior, com a observância do critério da alternância, a progressão funcional seguinte será concedida observados os critérios estabelecidos nesta Lei, para a concessão do desenvolvimento funcional fundamentado no merecimento;

III - a progressão ou promoção funcional a que o servidor terá direito, seguinte à que foi concedida na forma do inciso anterior, será definida observando o critério da alternância e, sucessivamente, aplicando-se o mesmo critério até o servidor alcançar o último padrão da classe "ESPECIAL".

§ 3º As normas ou procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se aos servidores que estejam em estágio probatório na data da publicação desta Lei.

Art. 19. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar as disposições estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 20. Os atos de concessão da promoção funcional ou da progressão funcional devem ser publicados em até 30 (trinta) dias após o encerramento do respectivo processo.

Parágrafo único. O servidor que se julgar prejudicado terá um prazo de até 30 (dias) para recorrer da decisão a que se refere o "caput" deste artigo.

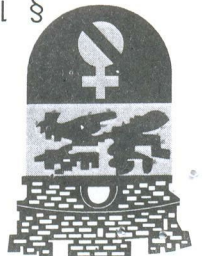
Art. 21. A apuração do processo do desenvolvimento funcional dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário da Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, que terão direito ao desenvolvimento funcional, será feita por comissão de avaliação de desenvolvimento funcional.

§ 1º A comissão de avaliação de desenvolvimento funcional a que se refere o "caput" deste artigo será composta de 05 (cinco) membros, sendo 04 (quatro) deles indicados de forma paritária pelos servidores integrantes de cada uma das carreiras de que trata esta Lei, e o quinto membro será indicado pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º O Presidente da Comissão de avaliação de desenvolvimento funcional será indicado pelo Secretário da Fazenda e da Administração, entre os integrantes do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, que compõem a referida Comissão.

§ 3º Os membros integrantes da Comissão de avaliação de desenvolvimento funcional serão indicados para cumprir mandato cujo prazo de duração é de 03 (três) anos, renováveis por igual período, sendo vedado mais de uma renovação dos mandatos.

§ 4º A Comissão de avaliação de desenvolvimento funcional se encarregará da preparação de toda a apuração do processo de desenvolvimento funcional, orientação aos servidores, esclarecimento de dúvidas, eventuais correções na apuração, divulgação de forma ampla de todo o processo e encaminhamento dos relatórios para homologação pela Autoridade Competente.



§ 1º Caso a Secretaria da Fazenda e da Administração não disponibilize os cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional, o direito ao desenvolvimento funcional ficará condicionado ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Os cursos de treinamento não poderão ser oferecidos com ônus financeiro para o servidor.

§ 3º Os servidores que, durante o período em que forem disponibilizados os cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional, estiverem impedidos de participar dos mesmos por motivos de licença, férias ou necessidade de serviço, ficarão dispensados de cumprir o requisito estabelecido neste artigo, desde que não seja disponibilizado outro período para realização dos cursos no qual não ocorra impedimento.

§ 4º Durante o período base de apuração para progresso funcional ou promoção funcional do Técnico da Fazenda Municipal – TEFM, Assistente da Fazenda Municipal – ASFM e Auxiliar da Fazenda Municipal – AUFM, fundamentado no merecimento, devem ser apuradas as informações relativas à pontuação da Avaliação Formal de Desempenho e as informações relativas à participação nos cursos e programas de treinamento e aperfeiçoamento, além do cumprimento de outros requisitos previstos nesta Lei.

§ 5º Os Técnicos da Fazenda Municipal – TEFM, Assistentes da Fazenda Municipal – ASFM e Auxiliares da Fazenda Municipal – AUFM que, de acordo com as regras estabelecidas neste capítulo, cumpriam com os requisitos necessários à aquisição do direito à progressão funcional ou à promoção funcional, por merecimento ou antiguidade, terão tal direito efetivado com data retroativa a 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte ao período base de apuração.

§ 6º A avaliação formal de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 30. Uma vez atendida a condição estabelecida pelo artigo anterior, e cumpridos os requisitos previstos no artigo 17 desta Lei, o Servidor Técnico da Fazenda Municipal – TEFM, Assistente da Fazenda Municipal – ASFM ou Auxiliar da Fazenda Municipal – AUFM terá direito ao desenvolvimento funcional fundamentado no merecimento.

Art. 31. Os Técnicos da Fazenda Municipal – TEFM, Assistentes da Fazenda Municipal – ASFM e Auxiliares da Fazenda Municipal – AUFM, que por meio de portaria ou outro ato expedido pela autoridade competente, se encontrarem afastados do exercício das funções para o exercício em cargos de chefia, assessoria, diretoria e de secretário municipal, no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Administração ou em outras atividades de interesse da Administração Fazendária do Município de Olinda, terão direito à progressão funcional ou promoção funcional.

Parágrafo único. As garantias contidas neste artigo serão concedidas aos Técnicos da Fazenda Municipal – TEFM, Assistentes da Fazenda Municipal – ASFM e Auxiliares da Fazenda Municipal – AUFM na forma estabelecida em regulamento.

Art. 32. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário da Secretaria de Fazenda e da Administração do Município de Olinda cumprirão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, que ficam obrigados ao cumprimento de tarefa fiscal mínima, estabelecida em regulamento, ou ao cumprimento de atividades de interesse da Administração Tributária Municipal para a qual tenha sido designado.

§ 2º O cumprimento da jornada de trabalho será acompanhado mediante registro de frequência do servidor, aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual.

Art. 33. O vencimento de cada um dos padrões dos cargos mencionados nos incisos I, II, III e IV, do artigo 3º, desta Lei, deverá respeitar escalonamento percentual de 3% (três por cento) entre padrões de uma mesma classe e 4% (quatro por cento) entre o último padrão de uma classe e o primeiro padrão da classe imediatamente seguinte.

§ 1º Os vencimentos básicos dos cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal - ASFM, Técnico da Fazenda Municipal - TEFM, Assistente da Fazenda Municipal - ASFM e Auxiliar da Fazenda Municipal - AUFM são estabelecidos na forma do Anexo IV, desta Lei, e serão devidos a partir do dia 1º de janeiro de 2008.

§ 2º São devidas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as vantagens deferidas, de forma geral, aos servidores civis da Prefeitura Municipal de Olinda, nos termos da lei.

§ 3º O Servidor integrante do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF, que vier a exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada, chefia, direção, assessoramento, de secretário municipal ou equivalente, integrantes da estrutura Organizacional da Secretaria da Fazenda e Administração do Município de Olinda, em seu valor máximo fixado em Lei, da Gratificação de Produtividade Fiscal, quando titular do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal - ASFM ou da Gratificação de Desempenho Fazendário, quando titular do cargo de Técnico da Fazenda Municipal - TEFM, Assistente da Fazenda Municipal - ASFM ou Auxiliar da Fazenda Municipal - AUFM.

Art. 34. O exercício em cargos de supervisão, chefia, coordenação, gerência e direção, no âmbito da Administração Tributária, relacionados a tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda e da Administração são de competência privativa dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário.





Art. 35. É assegurada ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal autonomia técnica e independência funcional quanto aos atos praticados pelo mesmo no efetivo exercício de suas atribuições legais.

Art. 36. Ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal será assegurada assistência jurídica imediata pela Prefeitura Municipal de Olinda, quando sofrer ação judicial em decorrência do exercício de suas funções.

Art. 37. É assegurada ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal precedência sobre os demais setores administrativos quando do exercício em atividades de fiscalização Tributária, dentro de suas áreas de competência, na forma do inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos no exercício de sua competência, prevista no inciso XVIII, do art. 37 da Constituição Federal, se expressa:

I – na garantia de acesso preferencial a livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflituarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo;

II – na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo-tributário relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de incidirem sobre eles procedimentos administrativos concorrentes;

III – no recebimento de informações de interesse fiscal, oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras;

IV – prioridade quando das requisições dirigidas às autoridades competentes, relativas a certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 38. É assegurado ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, quando no desempenho de suas atribuições legais, o auxílio de autoridade administrativa ou de força pública.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais da Fazenda Municipal poderão solicitar o auxílio de autoridade administrativa ou de força pública, quando vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir e regulamentar a Carteira de Identidade Funcional destinada ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal - AFFM, Técnico da Fazenda Municipal - TEFM, Assistente da Fazenda Municipal - ASFM e Auxiliar da Fazenda Municipal - AUFM.



Parágrafo único. A carteira de identidade funcional destinada a facilitar a identificação e a confirmação de credenciais do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal - AFFM, Técnico da Fazenda Municipal - TEFM, Assistente da Fazenda Municipal - ASFAM e do Auxiliar da Fazenda Municipal - AUFM, quando do exercício de suas atribuições legais, será instituída e regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Os Cursos de treinamento e aperfeiçoamento mencionados nesta Lei terão seus parâmetros definidos em regulamento.

§ 1º Quando da disponibilização dos cursos de treinamento ou aperfeiçoamento devem ser obedecidos critérios flexíveis para definição de calendários e formação de turmas, proporcionando ao servidor, durante o período base de apuração, mais de uma oportunidade para realização dos cursos.

§ 2º No que se refere aos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, fica o Poder Executivo, quando da regulamentação a que se refere o caput, deste Artigo, autorizado a atribuir, para cada curso de treinamento ou aperfeiçoamento do qual o AFFM participe, um número definido de Unidades de Produtividade Fiscal, exclusivamente para fins de apuração do direito a progresso ou promoção por merecimento.

§ 3º Os cursos de treinamento e aperfeiçoamento mencionados nesta Lei serão disponibilizados sem ônus para o servidor.

§ 4º Os critérios a serem estabelecidos em regulamento, aos quais se refere este artigo, devem ter por objetivo a profissionalização do servidor por meio de programas permanentes de treinamento, objetivando a sua formação e aperfeiçoamento profissional, a qualidade e eficiência do serviço, bem como o desenvolvimento gerencial, com vistas à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Escola de Administração Fazendária Municipal ou firmar convênios com entidades de ensino de comprovada experiência nas áreas de atuação da Administração Fazendária para a disponibilização dos Cursos de Formação, Especialização, Treinamento e Aperfeiçoamento a que se refere esta Lei.

§ 1º Enquanto não for instituída, a atividade inerente à Escola de Administração Fazendária Municipal previstas neste artigo, podem ser delegadas ao órgão, departamento ou divisão integrante da estrutura da Administração Pública Municipal de Olinda, que possua atribuição e competência legal para exercer as atividades de treinamento e aperfeiçoamento dos servidores públicos do Município de Olinda.



§ 2º A Secretaria da Fazenda e da Administração deverá formar uma comissão que responderá pela gestão das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de que trata o § 1º, deste artigo.

§ 3º A comissão mencionada no § 2º, deste artigo, será formada por membros do órgão delegado e do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, observando critérios de paridade.

Art. 42. Fica garantida ao servidor, durante o período em que estiver participando dos cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, de que trata esta Lei, na forma do regulamento, a sua remuneração integral referente ao tempo em que estiver afastado das suas atividades.

Art. 43. Toda e qualquer atividade que seja determinada ou delegada ao servidor fazendário não poderá implicar desvio de funções atribuídas ao cargo para o qual o servidor foi aprovado em concurso público.

CAPÍTULO XII DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Art. 44. Ficam concedidas ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, além do vencimento básico e de outros benefícios previstos em Lei, as seguintes vantagens pelo efetivo desempenho do cargo:

I - gratificação de produtividade fiscal - GPF, na forma estabelecida pela Lei nº 4978, de 27 de Dezembro de 1994 e suas alterações;

II - auxílio locomoção, na forma da Lei;

III - adicional de qualificação.

§ 1º A percepção da gratificação de produtividade fiscal é privativa do titular do Cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal - AFFM.

§ 2º A gratificação de produtividade fiscal - GPF integrará os proventos da inatividade, na forma estabelecida nos artigos 60 e 70 da Lei Complementar Municipal nº 14/2002.

Art. 45. Fica concedida ao Técnico da Fazenda Municipal - TFFM, Assistente da Fazenda Municipal - ASFM e ao Auxiliar da Fazenda Municipal - AUFM, além do vencimento básico e outros benefícios previstos em Lei:

I - a gratificação de desempenho fazendário - GDF, na forma estabelecida pela Lei nº 5121, de 27 de novembro de 1997 e suas alterações;



§ 3º Não será considerado como progressão ou promoção funcional o

§ 4º Ao servidor integrante do QTF, antes de realizado o enquadramento previsto nesta Lei, será concedido o direito de optar pela permanência no cargo efetivo atualmente ocupado, sendo o mesmo extinto assim que se tornar vago, observado o seguinte:

I - a permanência no cargo efetivo atualmente ocupado dar-se-á mediante opção, de forma irrevogável, do servidor pelo não enquadramento na estrutura das carreiras de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, Técnico da Fazenda Municipal, Assistente da Fazenda Municipal e Auxiliar da Fazenda Municipal, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei;

II - a opção a que se refere o inciso I, do § 4º, deste artigo, deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao Secretário da Fazenda e Administração.

§ 5º O servidor que não fizer a opção de que trata o § 4º, deste artigo, será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei.

§ 6º O servidor que optar pelo não enquadramento, na forma do § 4º, deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei.

§ 7º O enquadramento resultante da reestruturação dos cargos do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF não interrompe ou interfere na contagem de tempo de serviço para apuração de interstício no cargo para fins de aposentadoria ou no período de estágio probatório em que o servidor esteja submetido na data de publicação desta Lei.

§ 8º Os enquadramentos dos cargos, na forma deste artigo, terão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2008.

§ 9º Os servidores integrantes do QTF que optarem pelo não enquadramento de que trata o presente artigo deverão compor quadro suplementar em extinção.

§ 10. Aos vencimentos básicos dos servidores optantes pelo não enquadramento aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Olinda.

§ 11. Os enquadramentos serão efetuados por meio de portarias emitidas pelo Secretário da Fazenda e da Administração, das quais, obrigatoriamente, constará a matrícula, o nome do servidor, o cargo, a classe, o nível e a referência atual, na forma do regime anterior à vigência desta Lei, e o cargo, a classe e o padrão nos quais o servidor será enquadrado, na forma prevista nesta Lei.



§ 2º Ao servidor do QTF beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida nova licença para estudo e aperfeiçoamento ou exoneração antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos será revisado e procedidas as mudanças e atualizações pertinentes a cada 2 (dois) anos, tendo como base a data da publicação desta Lei ou, a qualquer tempo, sempre que seja identificada situação que implique necessária modificação nesta Lei.

Parágrafo único. As propostas de mudanças e atualizações, de que trata este artigo, deverão contar com a participação de uma Comissão formada por integrantes do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, com representantes de cada carreira, indicados de forma paritária.

Art. 52. Para os fins de início de aplicação desta Lei e implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros:

I – fica automaticamente concedido, na data de 1º de janeiro de 2009, aos Servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, o direito à progressão funcional, com fundamento na antiguidade, para o padrão imediatamente posterior ao que se encontrar após o enquadramento previsto no artigo 53, desta Lei, exclusivamente para fins de implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta Lei;

II – para fins de atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei, no que se refere ao período base de apuração e concessão do direito à progressão funcional fundamentada no merecimento, fica estabelecida, para o início da vigência desta Lei, a data de:

a) 1º de janeiro de 2008, para termo de início do período base de apuração para a progressão funcional fundamentada no merecimento;

b) 1º de janeiro de 2010, para termo final do período base de apuração para a progressão funcional fundamentada no merecimento.

III – os futuros prazos para termo de início e termo final, para aferição do direito à progressão ou promoção funcional, pelo critério da antiguidade ou do merecimento, tomarão por base, respectivamente, o disposto nos incisos I e II deste artigo e deverão ser abertos anualmente;



III - Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Fazendário, de nível fundamental (antigo 1º Grau), na forma estabelecida pela Lei nº 4595, de 10 de Setembro de 1987 e suas alterações, ficam enquadrados, observado o que estabelece o parágrafo 17, deste artigo, no cargo de Assistente da Fazenda Municipal – ASFM, da seguinte forma:

a) Agente Fazendário, símbolo QTF, classe B, referência I, enquadrado no cargo de Assistente da Fazenda Municipal, Classe A, Padrão I;

b) Agente Fazendário, símbolo QTF, classe B, referência II, enquadrado no cargo de Assistente da Fazenda Municipal, Classe B, Padrão I;

c) Agente Fazendário, símbolo QTF, classe B, referência III, enquadrado no cargo de Assistente da Fazenda Municipal, Classe Especial, Padrão I.

IV - Os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Fazendário, de nível fundamental (antigo 1º Grau), na forma estabelecida pela Lei nº 4595, de 10 de Setembro de 1987 e suas alterações, ficam enquadrados, observado o que estabelece o parágrafo 17, deste artigo, no cargo de Auxiliar da Fazenda Municipal – AUFM, da seguinte forma:

a) Auxiliar Fazendário, símbolo QTF, classe A, referência I, enquadrado no cargo de Assistente da Fazenda Municipal, Classe A, Padrão I;

b) Auxiliar Fazendário, símbolo QTF, classe A, referência II, enquadrado no cargo de Assistente da Fazenda Municipal, Classe B, Padrão I;

c) Auxiliar Fazendário, símbolo QTF, classe A, referência III, enquadrado no cargo de Assistente da Fazenda Municipal, Classe Especial, Padrão I.

§ 1º Na hipótese em que o enquadramento resultar em redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou tabelas remuneratórias, da concessão de reajuste, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, inclusive pelas revisões de caráter geral incidentes sobre a remuneração de todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Olinda ou, especificamente, sobre a remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário.

§ 2º A parcela complementar a que se refere o § 1º deste artigo estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Olinda.



a) executar procedimentos de fiscalização, inclusive diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, à apuração de dados de interesse do fisco, praticando os atos previstos na legislação específica, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização seja delegada ao município por outro ente tributante, mediante convênio ou lei específica, compreendendo auditoria fiscal e tributária em sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos, OCS, OSCIPs e demais contribuintes, inclusive os relacionados com apreensão de livros, documentos, mercadorias, materiais, equipamentos e semelhantes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos artigos 1.190 a 1.192, observado o disposto no artigo 1.193, todos do Código Civil, compreendendo os seguintes procedimentos:

1. examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
2. proceder à arguição de infração à legislação tributária;
3. reter documentos ou livros de escrituração, quando necessário, para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo de apreensão;
4. coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;
5. examinar as dependências do estabelecimento;
6. lavrar os termos de início e de encerramento de ação fiscal;
7. lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal;
8. estimar e arbitrar a receita tributável para fins de determinação da base de cálculo de impostos municipais;
9. outros procedimentos previstos em Lei ou regulamento necessários ao exercício da fiscalização no cumprimento da legislação tributária.
- b) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
- c) realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;



I - tenha sido aprovado em todos os cursos e programas de treinamento e aperfeiçoamento profissionais nas áreas de interesse da Administração Fazendária oferecidos pelo Poder Público Municipal, sem ônus para o servidor, durante o período base de apuração;

II - tenha cumprido ao longo do período base de apuração os requisitos estabelecidos no artigo 17 desta Lei;

III - tenha o Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, durante o período base de apuração, alcançado ou superado 90% (noventa por cento) da meta de Produtividade Fiscal estabelecida para o respectivo período de apuração;

§ 1º Durante o período base de apuração para progresso funcional ou promoção funcional do AFFM, fundamentado no merecimento, devem ser apuradas as informações a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Os servidores que, durante o período em que forem disponibilizados os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento profissional, estiverem impedidos de participar dos mesmos por motivos de licença, férias ou necessidade de serviço, ficando dispensados de cumprir o requisito estabelecido no inciso I, deste artigo, desde que não seja disponibilizado outro período para realização dos cursos em que não ocorra impedimento.

§ 3º Fica dispensado o AFFM do cumprimento do que estabelece o inciso I, deste artigo, quando da não disponibilização dos citados cursos pela Administração Pública Municipal de Olinda.

§ 4º A meta de Produtividade Fiscal a que se refere o inciso III, deste artigo, estabelecida para o período de apuração, com vistas ao desenvolvimento funcional fundamentado do merecimento, é definida como o somatório das médias trimestrais de Produtividade Fiscal, auferidas pelo grupo fiscal durante os dois anos imediatamente anteriores ao mencionado período base de apuração.

§ 5º O gerente ou diretor de fiscalização fica autorizado, na forma do regulamento, a rever a meta de produtividade fiscal a que se refere o parágrafo 4º, deste artigo, quando da ocorrência de casos fortuitos ou força maior que impossibilitem ou dificultem a auferição pelo Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, de UFFs suficientes para atingir a meta estabelecida.

§ 6º Para efeito deste artigo, entende-se:

I - por produtividade fiscal, o resultado da auferição de Unidades de Produtividade Fiscal - UFF;

II - por produtividade média do grupo fiscal, a média aritmética das produtividades individuais dos integrantes do grupo fiscal, excluídas na sua apuração aquelas de valores máximo e mínimo do período;



III – por grupo fiscal, o conjunto de Auditores Fiscais da Fazenda Municipal em efetivo e exclusivo desempenho das atividades de Fiscalização Tributária.

Art. 26. Os Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, que por meio de portaria ou outro ato expedido pela autoridade competente, se encontrem afastados do exercício de suas funções para o exercício em cargos de chefia, assessoria, diretoria e de secretariado municipal, no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Administração ou em outras atividades de interesse da Administração Fazendária do Município de Olinda, terão direito à progressão funcional ou à promoção funcional.

§ 1º É assegurado aos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal que estejam enquadrados nas situações previstas no caput deste artigo, o direito à progressão funcional ou à promoção funcional fundamentada no merecimento, dispensados o cumprimento de quaisquer outros requisitos, desde que cumpram cumulativamente as seguintes exigências:

I – permaneçam em exercício nos cargos ou atividades mencionadas no caput deste artigo, por no mínimo doze meses, devendo este período de tempo ser contado dentro do período base de apuração em andamento para a concessão do direito à progressão funcional ou promoção funcional fundamentada no merecimento;

II – caso ocorra afastamento do exercício em cargos ou atividades mencionadas no caput deste artigo, o ato deverá ter ocorrido a menos de seis meses do encerramento do período base de apuração;

III – cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do artigo 25, desta Lei, observados durante o respectivo período base de apuração.

§ 2º. Caso o AFFM não atenda a qualquer das condições previstas nos incisos I e II do § 1º, a pontuação a ser atribuída ao referido servidor para fins de aferição do direito ao desenvolvimento fundamentado no merecimento, quando do retorno às atividades consideradas como de efetivo exercício de suas funções, será obtida com aplicação dos seguintes critérios:

I – durante os meses do período base de apuração em que o servidor esteve em atividade de Fiscalização Tributária, ser-lhe-á atribuída a pontuação por ele individualmente obtida;

II – durante os meses do período base de apuração em que o servidor esteve afastado das atividades consideradas como de efetivo exercício de suas funções, para exercer cargos ou atividades de interesse da Administração Fazendária Municipal, mencionadas no caput deste artigo, ser-lhe-á atribuída a pontuação média do grupo fiscal nos respectivos meses de afastamento, acrescentando-se a esta média um bônus de 20%(vinte por cento);

III – cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III, do artigo 25, desta Lei, observados durante o respectivo período base de apuração.



§ 3º. Fica assegurada ao AFFM, quando do afastamento dos cargos ou funções a que se refere este artigo, a produtividade fiscal, para o trimestre em que se deu o afastamento, definida no inciso II do parágrafo anterior, até o fim do referido trimestre;

§ 4º. Fica assegurada ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal - AFFM, quando do registro da Produtividade Fiscal para os efeitos de que trata o inciso II do § 2º, o direito de optar, no todo ou em parte, entre o direito garantido e o resultado de sua Produtividade Fiscal auferida no trimestre em que se deu o retorno às atividades de auditoria fiscal e tributária.

§ 5º. O bônus a que se refere o inciso II do § 2º não poderá ser utilizado para o cálculo da média de produtividade fiscal a ser aplicado na definição da meta de produtividade definida no § 4º do art. 25, desta Lei.

Art. 27. Os AFFMs que cumpriram os requisitos necessários à aquisição do direito à progressão funcional ou à promoção funcional, por merecimento ou antiguidade, terão este direito efetivado com data retroativa a 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte ao respectivo período base de apuração.

CAPÍTULO X

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO POR MERECEMENTO DO TÉCNICO DA FAZENDA MUNICIPAL, ASSISTENTE DA FAZENDA MUNICIPAL E AUXILIAR DA FAZENDA MUNICIPAL.

Art. 28. Os critérios definidos para apuração do direito à progressão funcional e à promoção funcional dos titulares do cargo de Técnico da Fazenda Municipal - TEFM, Assistente da Fazenda Municipal - ASFM e Auxiliar da Fazenda Municipal - AUFM, com fundamento no merecimento, objetivam estimular:

I - o desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional do Técnico da Fazenda Municipal, Assistente da Fazenda Municipal - ASFM e Auxiliar da Fazenda Municipal - AUFM;

II - a execução de trabalhos administrativos e tarefas relacionadas com as atividades meio e fim da Secretaria da Fazenda Municipal;

III - o desenvolvimento dos índices de produtividade, eficiência e eficácia no efetivo exercício de suas atribuições.

Art. 29. Os critérios para o desenvolvimento funcional, fundamentado no merecimento do Técnico da Fazenda Municipal - TEFM, Assistente da Fazenda Municipal - ASFM e Auxiliar da Fazenda Municipal - AUFM a serem estabelecidos em regulamento, devem observar as seguintes diretrizes:

I - a Secretaria da Fazenda Municipal, no âmbito de sua competência, deverá instituir, mediante regulamento, Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando a preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade;

II - o desenvolvimento funcional depende, cumulativamente, do resultado da pontuação obtida em procedimento específico de avaliação formal de desempenho individual e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento, obedecidas às condições previstas nesta Lei.



II - adicional de qualificação.

Parágrafo único. A gratificação de desempenho fazendário – GDF integrará os proventos da inatividade, na forma estabelecida nos artigos 60 e 70, da Lei Complementar Municipal nº 14/2002.

Art. 46. É vedado o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal ou da Gratificação de Desempenho Fazendário ao Técnico da Fazenda Municipal – TEFM, Assistente da Fazenda Municipal – ASFAM e Auxiliar da Fazenda Municipal – AUFM afastado do efetivo exercício do cargo, exceto nos seguintes casos:

I - férias;

II - licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade – licença-prêmio.

III - disponibilidade para o exercício de mandato classista, na forma estabelecida no artigo 110, da Lei nº 01/90;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VII - afastamento preventivo do servidor quando do processo não resultar punição;

VIII - participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário da Fazenda e da Administração;

IX - quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública do Município de Olinda.



Parágrafo único. Quando da ocorrência de situações omissas, no que couber, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 01/90 ou na Legislação Municipal correlata em vigor.

CAPÍTULO XIII
DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

Art. 47. Fica instituído o Adicional de Qualificação devido aos servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário portadores de títulos, diplomas de cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos desta Lei e do regulamento próprio.

§ 1º O curso apresentado para efeito de posse no cargo, objeto do cumprimento das exigências para admissão do servidor, não será admitido para concessão do Adicional de Qualificação.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, somente serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O Adicional de Qualificação – AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 48. O Adicional de Qualificação destinado aos integrantes das carreiras dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário da Secretaria da Fazenda do Município de Olinda, portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o seguinte:

- I – 10% (dez por cento), aos portadores de título de Doutor;
- II – 8,5% (oito virgula cinco por cento), aos portadores de título de Mestre;
- III – 7% (sete por cento), aos portadores de certificado de especialização ou pós-graduação;
- IV – 5,5% (cinco virgula cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior;
- V – 3% (três por cento), aos portadores de diploma de curso técnico de nível médio;



§ 12. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá um prazo de até 30 (dias) dias para recorrer da decisão ao Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura de Olinda.

§ 13. Não ocorrendo recursos nos prazos citados, o enquadramento será considerado definitivo.

§ 14. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas no enquadramento será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 15. O enquadramento nos cargos transformados de que trata esta Lei abrange os cargos providos e os não providos do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário.

§ 16. O servidor integrante do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, que esteja em estágio probatório, será enquadrado no Padrão I da Classe "A" da respectiva carreira.

§ 17. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, Auxiliar Técnico Fazendário, Agente Fazendário e Auxiliar Fazendário que estiverem ocupando a mesma referência há 10 (dez) anos ou mais, na forma do regime anterior à vigência desta Lei, serão enquadrados da seguinte forma:

I - dos servidores ocupantes do atual cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, na forma estabelecida pela Lei nº 4595, de 10 de Setembro de 1987 e suas alterações:

a) os servidores ocupantes dos atuais cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, símbolo QTF, classe D, que estiverem, na data da publicação desta Lei, posicionados na referência I há 10 (dez) anos ou mais, serão enquadrados nos cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, Classe B, Padrão I;

b) os servidores ocupantes dos atuais cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, símbolo QTF, classe D, que estiverem, na data da publicação desta Lei, posicionados na referência II há 10 (dez) anos ou mais, serão enquadrados nos cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, Classe ESPECIAL, Padrão I.

II - dos servidores ocupantes dos atuais cargos de Auxiliar Técnico Fazendário, na forma estabelecida pela Lei nº 4595, de 10 de Setembro de 1987 e suas alterações:

a) os servidores ocupantes dos atuais cargos de Auxiliar Técnico Fazendário, símbolo QTF, classe C, que estiverem, na data da publicação desta Lei, posicionados na referência I há 10 (dez) anos ou mais, serão enquadrados nos cargos de Técnico da Fazenda Municipal, Classe B, Padrão I;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

a) executar procedimentos de fiscalização, inclusive diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, à apuração de dados de interesse do fisco, praticando os atos previstos na legislação específica, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização seja delegada ao município por outro ente tributante, mediante convênio ou Lei específica, compreendendo auditoria fiscal e tributária em sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos, OSs, OSCIPs e demais contribuintes, inclusive os relacionados com apreensão de livros, documentos, mercadorias, materiais, equipamentos e assemelhados, não se lhes aplicando as restrições previstas nos artigos 1.190 a 1.192, observado o disposto no artigo 1.193, todos do Código Civil, compreendendo os seguintes procedimentos:

1. examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
2. proceder à arguição de infração à legislação tributária;
3. reter documentos ou livros de escrituração, quando necessário, para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo de apreensão;
4. coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;
5. examinar as dependências do estabelecimento;
6. lavrar os termos de início e de encerramento de ação fiscal;
7. lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal;
8. estimar e arbitrar a receita tributável para fins de determinação da base de cálculo de impostos municipais;
9. outros procedimentos previstos em Lei ou regulamento necessários ao exercício da fiscalização no cumprimento da legislação tributária.

b) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

c) realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGÜIDADE DO AUDITOR FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL, TÉCNICO DA FAZENDA MUNICIPAL, ASSISTENTE DA FAZENDA MUNICIPAL E AUXILIAR DA FAZENDA MUNICIPAL.

Art. 22. O servidor do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF terá direito à progressão funcional ou a promoção funcional fundamentada na antiguidade ao cumprir os critérios estabelecidos nos artigos 14 e 17, desta Lei.

Parágrafo único. O interstício de 01 (um ano) para a concessão da progressão ou da promoção funcional fundamentado na antiguidade, mencionado no "caput" deste artigo, será:

I – computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;

II – suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 23. A antiguidade para efeitos do direito a progressão funcional ou da promoção funcional, será apurada a contar da data do provimento no cargo, ou do encerramento do período de estágio probatório, na forma prevista no artigo 18 desta Lei, ou da ocorrência da última progressão funcional ou promoção funcional, fundamentada no merecimento.

CAPÍTULO IX

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
QTF - AUDITOR FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL.

Art. 24. Os critérios definidos para apuração do direito à progressão funcional e à promoção funcional dos titulares do cargo de AFFM, com fundamento no merecimento, objetivam estimular:

I - o desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional do AFFM;

II - as atividades de fiscalização da fazenda municipal;

III - o incremento da arrecadação municipal;

IV - o desempenho de funções ou atribuições internas, privativas ou em caráter geral, previstas nesta Lei;

V – o desenvolvimento dos índices de produtividade, eficiência e eficácia no efetivo exercício de suas atribuições.

Art. 25. O AFFM que esteja no efetivo exercício de suas atribuições legais, será contemplado com o direito à progressão funcional ou à promoção funcional, observado o cumprimento cumulativo dos requisitos estabelecidos nos incisos abaixo relacionados:



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

II - adicional de qualificação.

Parágrafo único. A gratificação de desempenho fazendário – GDF integrará os proventos da inatividade, na forma estabelecida nos artigos 60 e 70, da Lei Complementar Municipal nº 14/2002.

Art. 46. É vedado o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal ou da Gratificação de Desempenho Fazendário ao Técnico da Fazenda Municipal – TEFM, Assistente da Fazenda Municipal – ASFM e Auxiliar da Fazenda Municipal – AUFM afastado do efetivo exercício do cargo, exceto nos seguintes casos:

I - férias;

II - licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade – licença-prêmio.

III - disponibilidade para o exercício de mandato classista, na forma estabelecida no artigo 110, da Lei nº 01/90;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VII - afastamento preventivo do servidor quando do processo não resultar punição;

VIII - participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário da Fazenda e da Administração;

IX - quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública do Município de Olinda.